



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 4.736, DE 15/03/96

Processo n.º 19.737

PROJETO DE LEI N.º 6.713

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera a Lei 4.624/95, para modificar finalidades e competência da Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS e fixar composição de seu Conselho Curador.

Arquive-se

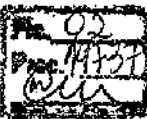
W. Manfredi

Diretor Legislativo

25/03/96



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



MATERIA	Comissões
PL 6.713	CJR COSP

Ao Consultor Jurídico.

Allanped
 Diretora Legislativa
 27 | 10 | 95

QUORUM: M.S.

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

À CJR. <i>Allanped</i> Diretora Legislativa 31 10 95	Designo Relator o Vereador: <u>Avoco</u> <i>J. Lopes</i> Presidente 31 10 95	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>J. Lopes</i> Relator 31 10 95
---	--	---

À Comissão <u>COSP</u> . <i>Allanped</i> Diretora Legislativa 14 11 95	Designo Relator o Vereador: <u>AVOCO</u> <i>J. Lopes</i> Presidente 14 11 95	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>J. Lopes</i> Relator 14 11 95
---	---	--

À Comissão _____. Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
---	--	---

À Comissão _____. Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
---	--	---

À Comissão _____. Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
---	--	---



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF.GP.L. nº 907/95

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Proc. nº 14.388-3/95

19737 00195 51707

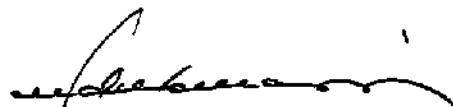
Jundiaí, 27 de Outubro de 1.995.

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que versa sobre a redação de dispositivos contidos na Lei nº 4.624, de 14 de setembro de 1995.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

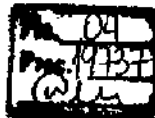
Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

accg.-



PUBLICADO
em 07/11/95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUINTES COMISSÕES:
CJR e COSP
Presidente
31/ 10 /95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
12/03/96

PROJETO DE LEI Nº 6.713

Artigo 1º - Os incisos II e V do artigo 4º da Lei nº 4624,-
de 14 de setembro de 1995 passam a vigorar com a seguinte reda-
ção:

"Art. 4º -

II - promover os programas para reurbanização de favelas, -
com remoção da população assentada em áreas de risco, e re-
cuperação ambiental adequada de tais áreas;

V - promover a participação da comunidade na elaboração e -
implantação dos programas habitacionais;

....."

Artigo 2º - Os incisos III e VI do artigo 5º da Lei nº 4624,
de 14 de setembro de 1995 passam a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 5º -

III - desenvolver, projetar, participar e executar total ou parcialmente, com ou sem parceria, as atividades necessárias à implantação de loteamentos populares, conjuntos habitacionais de interesse social, fornecendo, se o caso, plantas populares à famílias que, comprovadamente, disponham de renda mensal igual ou inferior à 10 (dez) salários mínimos;

.....
VI - adquirir, compromissar, receber em doação, promover regularizações, alienar no todo ou em parte, desmembrar, dividir, lotear, erigir moradias, descrever, caracterizar, estipular preço, condições de pagamento, receber, dar quitação, assinar recibos e documentos, outorgar títulos públicos ou particulares, bem como locar, estabelecer locativos, prazos, multas, cláusulas e condições, tudo em atendimento à finalidade habitacional;

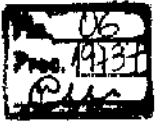
....."

Artigo 3º - O artigo 14 da Lei nº 4.624, de 14 de setembro de 1.995, passa a vigorar com a seguinte redação:

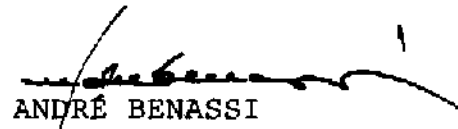
"Art. 14 - O Conselho Curador será composto paritariamente por representantes dos órgãos públicos municipais, dos sindicatos, de entidades representativas de moradores e de entidades da sociedade civil ligadas à área habitacional.

Parágrafo único - Os representantes de sindicatos, de entidades representativas de moradores e de entidade da sociedade civil ligadas à área habitacional serão indicados por suas respectivas categorias."

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação



ção, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

accg.-



J U S T I F I C A T I V A

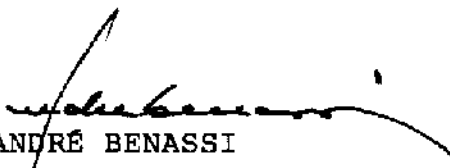
Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa - de Leis propositura que tem por finalidade adequar a redação de dispositivos contidos da Lei nº 4.624, de 14 de setembro de 1995 que reestrutura a Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

A medida se faz necessária eis que as previsões insertas ao artigo 4º incisos II e V, e art. 5º, incisos - III e VI bem como do artigo 14 são curiais para a delimitação das atribuições da Fundação bem como para a instalação do Conselho Curador, em face das normas recém editadas e que reestruturam aquele órgão da Administração.

Portanto, restando justificada a nossa iniciativa, certos permanecemos de sua acolhida por todos os integran-tes dessa Casa de Leis.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

accg.-



LEI Nº 4.624, DE 14 DE SETEMBRO DE 1995

Reestrutura a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS e nela cria os cargos públicos que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de agosto de 1.995, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Fundação Municipal de Ação Social- FUMAS, instituída pela Lei nº 2.366, de 21 de setembro de 1979, com sua denominação alterada pela Lei nº 2.654, de 14 de setembro de 1983, - passa a reger-se pela presente lei.

Art. 2º - A Fundação, com prazo de duração indeterminado, - sede e foro no Município de Jundiaí, constitui-se em pessoa jurídica de direito público, sem fins lucrativos, com autonomia jurídica, administrativa e financeira, regendo-se pelo disposto nesta lei, na legislação federal aplicável e no seu Estatuto.

Art. 3º - A Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS é o órgão responsável pela implantação e supervisão da política municipal de habitação, que visa assegurar o direito social da habitação, abrangendo não apenas a moradia, mas a oferta e eficiência dos equipamentos urbanos e comunitários.

Art. 4º - A Fundação tem por finalidades:

I - articular as questões afetas a habitação com as políticas de uso do solo, saúde, saneamento básico, desenvolvimento industrial e agrícola, transportes, proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural, no âmbito de sua atuação;



II - Vetado.

III - proceder à implantação de lotes urbanizados e de habitações populares;

IV - desenvolver programas de mutirão e auto gestão com assessoria técnica;

V - Vetado.

VI - incentivar a participação da iniciativa privada no desenvolvimento de programas habitacionais;

VII - envolver a comunidade técnica nos programas habitacionais através de convênios com entidades de ensino e de classe;

VIII - estimular e adotar novas tecnologias, buscando habitações mais econômicas e de mais rápida execução;

IX - promover a política de captação de recursos financeiros municipais para atender os programas habitacionais;

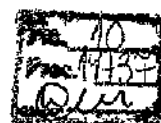
X - acompanhar os programas habitacionais dos governos estadual e federal, e captar recursos para a execução da política habitacional do Município;

XI - atualizar e divulgar permanentemente o quadro de demanda habitacional do Município com obrigatória realização de censo quando da elaboração do Plano Plurianual.

Parágrafo único - Ficam declaradas prioritárias para intervenção urbanística as áreas ocupadas por favelas, cortiços ou outras formas de subabitações.

Art. 5º - Compete, especificamente, à Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS:

I - elaborar, programar e executar atividades de auxílio - aos carentes de recursos habitacionais e os atingidos por calamidade;



dades;

II - promover estudos, levantamentos e pesquisas que possibilitem a adequada programação e execução das atividades de sua competência;

III - Vetado.

a) 50% (cinquenta por cento) para famílias com renda de até 3 (três) salários mínimos;

b) 30% (trinta por cento) para famílias com renda entre 3 (três) e 5 (cinco) salários mínimos; e

c) 20% (vinte por cento) para famílias com renda entre 5 (cinco) e 10 (dez) salários mínimos;

IV - participar de programas comunitários que visem a integração social da população e elevação de seu padrão de vida;

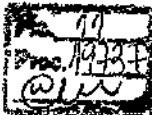
V - promover ou participar de cursos, seminários, congressos e outros eventos relacionados com suas finalidades;

VI - Vetado.

VII - registrar, cadastrar e orientar as entidades e movimentos representativos de moradores, públicos ou privados, subvencionados ou não pelo Poder Público, prestando-lhes assistência técnica e jurídica;

VIII - estimular a comunidade à participação nos programas de integração social;

IX - celebrar convênios e contratos com particulares, entidades públicas ou privadas, sempre que necessário ao integral cumprimento de suas finalidades, bem como promover o reconhecimento da Fundação como agente participante e promotor de programas subsidiados pelo Sistema Financeiro da Habitação, na forma da legislação pertinente;



X - manter permanentemente abertas inscrições para habitações sociais;

XI - promover regularização fundiária;

XII - exercer outras atividades consentâneas com as suas finalidades.

Art. 6º - Os recursos, bens, serviços, servidores e funcionários pertencentes à Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS não poderão ser utilizados pela própria Fundação, por seus membros ou por terceiros, para atividades diversas das finalidades e competências da entidade, especialmente para atividades político-partidárias e fins eleitorais.

Art. 7º - Constituem patrimônio da Fundação:

I - bens patrimoniais, fundiários legalmente instituídos, adquiridos por compra, legados ou doações para constituição de fundo de renda, sedes e instalações administrativas e/ou operacionais, inerentes à existência e manutenção da Fundação;

II - bens patrimoniais administráveis, oriundos da renda do patrimônio fundiário e os demais bens que possuir, inclusive o versado na Lei Municipal nº 2.366, de 21 de setembro de 1979, e os que vierem a ser adquiridos sob este título.

Parágrafo único - Os bens patrimoniais fundiários são inalienáveis.

Art. 8º - Constituem renda da Fundação:

I - as receitas de capital e dos bens patrimoniais fundiários, as decorrentes da aplicação no mercado financeiro, tais como juros, dividendos, comissões, bonificações ou qualquer rendimento oriundo de renda imobiliária, tais como alugueres, taxas de uso, contribuições cobradas pelo uso e demais formas previs-



tas ou não defesas em lei;

II - as doações, legados, contribuições, auxílios, subvenções em geral, quer de pessoas físicas, jurídicas, de direito público, federal, estadual ou municipal, especialmente aquelas a serem consignadas em orçamento, anualmente, pelo Município de Jundiaí;

III - as advindas de suas atividades e finalidades;

IV - aquelas decorrentes de eventos e promoções;

V - aquelas decorrentes de prestação de serviços;

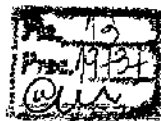
IV - aquelas que forem recepcionadas pela Fundação e, mesmo as que não estando compreendidas nos incisos anteriores, constituam forma efetiva e própria ao desenvolvimento dos objetivos da Fundação.

Art. 9º - Os depósitos e a movimentação dos numerários serão, obrigatoriamente, mantidos junto a estabelecimentos de crédito da rede oficial, em nome da Fundação, representada de acordo com as disposições estatutárias.

Art. 10 - Os bens patrimoniais imóveis da Fundação, exceto os adquiridos para o fim específico de implantação de loteamentos populares e habitações sociais, somente poderão ser alienados nos casos de comprovada necessidade e mediante prévia autorização judicial.

Parágrafo único - No caso de extinção da Fundação, seus direitos e haveres passarão a entidade congênere do Município de Jundiaí.

Art. 11 - O Município poderá outorgar à Fundação permissão de uso de bens móveis e imóveis e das instalações necessárias ao seu funcionamento.



Art. 12 - A Fundação não distribuirá lucros, dividendos ou quaisquer outras vantagens à sua instituidora, seus mantenedores e dirigentes, empregando toda sua renda no cumprimento das finalidades definidas no Estatuto, à exceção da remuneração atribuída aos membros da Secretaria Executiva.

Art. 13 - A Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS terá como órgãos de Direção, Execução e Fiscalização, respectivamente, o Conselho Curador, a Secretaria Executiva e o Conselho Fiscal.

Art. 14 - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Art. 15 - A Secretaria Executiva compõe-se do Superintendente da Fundação, um Diretor Técnico, um Diretor de Ação Social e um Diretor Administrativo e Financeiro.

§ 1º - Os integrantes da Secretaria Executiva da Fundação - serão escolhidos dentre pessoas de ilibada reputação, cabendo a indicação do Superintendente ao Sr. Prefeito Municipal, "ad referendum" da Câmara Municipal, enquanto os Diretores Técnico, de Ação Social e o Administrativo e Financeiro serão indicados pelo Superintendente da Fundação, "ad referendum" do Conselho Curador e nomeados pelo Prefeito.

§ 2º - Caberá ao Superintendente representar a Fundação, - ativa e passivamente, em juízo e fora dele.

Art. 16 - O Conselho Fiscal será composto por um representante da Prefeitura Municipal, um representante da Secretaria Municipal de Finanças, e um contador designado pelo Conselho Curador.

Art. 17 - Os membros dos Conselhos Curador e Fiscal nada receberão para o desempenho de suas funções, exercendo seus mandatos gratuitamente, sendo seus serviços considerados relevantes para o Município de



Jundiaí, não podendo acumular seus cargos com o exercício de cargos da Secretaria Executiva, à exceção do Superintendente da Fundação.

Art. 18 - A Prefeitura do Município de Jundiaí, como instituidora da Fundação, terá sempre representação em seus Conselhos.

Art. 19 - O regime jurídico do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS será estatutário, nos termos da Lei municipal nº 3.939/92.

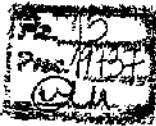
Parágrafo único - Aos atuais servidores da Fundação, contratados pelo regime da legislação trabalhista, aplicam-se, no que couber, os dispositivos da norma mencionada no "caput" deste artigo.

Art. 20 - Ficam criados, na estrutura administrativa da Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, os seguintes cargos de provimento em comissão:

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO	SÍMBOLO
Superintendente	01	CC-01
Diretor Técnico	01	CC-03
Diretor de Ação Social	01	CC-03
Diretor Administrativo e Financeiro	01	CC-03

Art. 21 - Poderão ser colocados à disposição da Fundação, - por solicitação de seu Superintendente, com ou sem prejuízo dos vencimentos ou salários de seus cargos ou funções, servidores da Administração direta ou indireta.

Parágrafo único - Os servidores postos à disposição da Fundação, nos termos deste artigo, terão resguardados todos os seus direitos decorrentes do vínculo com o órgão ao qual pertencam.



Art. 22 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 23 - Ficam mantidas as disposições constantes dos artigos 1º e 18 da Lei nº 2.366, de 21 de setembro de 1979; e dos artigos 1º, 9º, 10 e 15 da Lei nº 2.654, de 14 de setembro de 1983.

Art. 24 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 19 da Lei nº 2.366, de 21 de setembro de 1979; o artigo 1º da Lei nº 2.432, de 03 de outubro de 1980; e os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12, 13, 14, 16, 17 e 18 da Lei nº 2.654, de 14 de setembro de 1983.

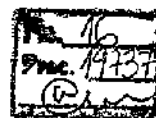
ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos catorze dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e cinco.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.441

PROJETO DE LEI Nº 6.713

PROCESSO Nº 19.737

De autoria do Prefeito Municipal, o presente projeto de lei altera a Lei 4.624/95, para modificar finalidades e competência da Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS e fixar composição de seu Conselho Curador.

A proposição encontra sua justificativa às fls. 07 e vem instruída com a documentação de fls. 08/15.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposta ora em exame se nos afigura revestida da condição legalidade relativamente à competência (art. 6º, "caput", c/c o art. 7º, VIII), e quanto à iniciativa que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII), sendo os dispositivos elencados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.
2. A matéria é de natureza legislativa, eis que objetiva alterar a Lei 4.624/95, o que somente poderá se dar mediante norma situada no mesmo nível hierárquico daquela. No que concerne ao mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. Quorum: maioria simples (art. 44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 30 de outubro de 1995.

Ronaldo Salles Vieira

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,

Assessor de Consultoria.

*

rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 19.737

PROJETO DE LEI Nº 6.713, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 4.624/95, para modificar finalidades e competência da Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS e fixar composição de seu Conselho Curador.

PARECER Nº 2.346

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 7º, VIII, e art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao projeto de lei em destaque a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 3.441, às fls. 16, que subscrevemos na totalidade.

Inconteste se torna, pois, a natureza legislativa da matéria, eis que objetiva ela alterar norma legal local - Lei 4.624/95 - o que somente poderá se dar mediante diploma situado no mesmo grau de hierarquia daquela. Nesse sentido é a proposta perfeita, inexistindo impedimentos que possam incidir sobre a sua tramitação.

Em decorrência do exposto, consignamos voto pela pertinência do intento inserto no texto em tela.

Parecer favorável, pois.

Sala das Comissões, 10.11.1995

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETTI

OLAVO DA SILVA PRADO

APROVADO EM 07.11.95

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

* ERAZÉ MARTINHO



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 19.737

PROJETO DE LEI Nº 6.713, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 4.624/95, para modificar finalidades e competência da Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS e fixar composição de seu Conselho Curador.

PARECER Nº 2.386

O presente projeto de lei decorre das recentes mudanças decorrentes da reestruturação da Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, tratadas através da Lei 4.624, de 14 de setembro do corrente ano.

Assim, conforme esclarece a justificativa de fls. 7, busca-se readequar as finalidades daquele órgão com o intuito de prever no rol de suas atribuições atividades como a reurbanização de favelas e as medidas correlatas pertinentes, como a participação da comunidade na elaboração e implantação de programas habitacionais, providência que no âmbito desta comissão se nos afiguram de real importância e contam com o nosso aval.

Concluimos este juízo, portanto, votando favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 16.11.1995

APROVADO EM 21.11.95


EDER GUGLIELMIN


JOÃO CARLOS LOPES


JOÃO DA ROCHA SANTOS
Presidente e Relator


FELISBERTO NEGRI NETO

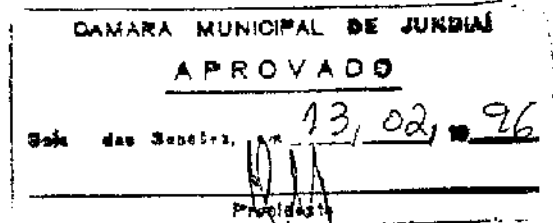

LUIZ ÂNGELO MONTI

*



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.510

ADIAMENTO, por 3 sessões, da apreciação dos PROJETOS DE LEI N.ºs 6.732, 6.733 e 6.713, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, ouvido o douto Plenário, o ADIAMENTO, por 3 sessões, da apreciação dos PROJETOS DE LEI N.ºs 6.732, 6.733 e 6.713, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, constantes da Ordem do Dia da presente sessão.

Sala das Sessões, 13.02.96

JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO

*

n.s




FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

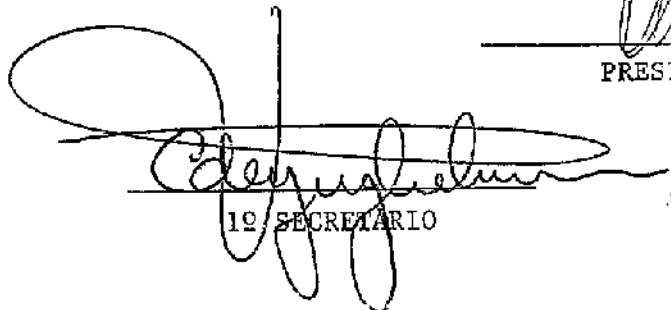
PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ EMENDA Nº _____
 PROJETO DE LEI Nº 6713 MOÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____
 SUBSTITUTIVO Nº _____

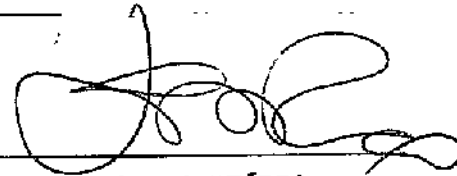
VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANTONIO AUGUSTO GIARETTA		X	
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	Na presidência		
3. ARI CASTRO NUNES FILHO	X		
4. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	X		
5. CARLOS ALBERTO BESTETTI	X		
6. EDER GUGLIELMIN	X		
7. ERAZÉ MARTINHO		X	
8. FELISBERTO NEGRI NETO		X	
9. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	X		
10. GERALDO JAIR HESPANHOLETO	X		
11. JOÃO CARLOS LOPES	X		
12. JOÃO DA ROCHA SANTOS	X		
13. JORGE NASSIF HADDAD		X	
14. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO	X		
15. LUIZ ANGELO MONTEI		X	
16. MARCÍLIO CARRA	X		
17. MAURO MARCIAL MENUCHI		X	
18. NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA		X	
19. OLAVO DA SILVA PRADO	X		
20. ORACI GOTARDO	X		
21. SEBASTIÃO MAIA	X		
T O T A L	13	07	

R E S U L T A D O APROVADO REJEITADO

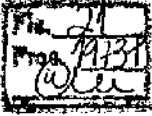
Sala das Sessões, 10/10/21/96



 PRESIDENTE


 1º SECRETÁRIO


 2º SECRETÁRIO



Of. PR 03.96.53
proc. nº 19.737

Em 13 de março de 1996.

Exmo. Sr.


Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento, bem como para adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, o **AUTÓGRAFO Nº 5.310**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 6.713** (objeto de seu Of. G.P.L. nº 907/95), aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 12 de março de 1996.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

ns

*



PROJETO DE LEI Nº 6.713 AUTÓGRAFO Nº 5.310

PROCESSO Nº 19.737

OFÍCIO PR Nº 03/96/053

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

14/03/96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: _____

RECEBEDOR: _____

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

04/04/96


DIRETORA LEGISLATIVA



OF. GP.L. Nº 148/96
Processo nº 14.388-3/95



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ




20647 12796 2167

PROTOCOLO GERAL
Jundiaí, 15 de março de 1996.

Junte-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente:


PRESIDENTE
22/03/96

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 6.713, bem como cópia da Lei nº 4.736, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Nesta

nn.



PUBLICADO
em 19.03.1996

Proc. 19.737

GP., em 15.03.96

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente -

Lei:


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO N.º 5.310

(Projeto de Lei n.º 6.713)

Altera a Lei 4.624/95, para modificar finalidades e competência da Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS e fixar composição de seu Conselho Curador.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 12 de março de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1.º Os incisos II e V do artigo 4.º da Lei n.º 4.624, de 14 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4.º (...)

(...)

II - promover os programas para reurbanização de favelas, com remoção da população assentada em áreas de risco, e recuperação ambiental adequada de tais áreas;

(...)

V - promover a participação da comunidade na elaboração e implantação dos programas habitacionais;

(...)"

Art. 2.º Os incisos III e VI do artigo 5.º da Lei n.º 4.624, de 14 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 5.º (...)

III - desenvolver, projetar, participar e executar total ou parcialmente, com ou sem parceria, as atividades necessárias à implantação de loteamentos populares, conjuntos habitacionais de interesse social, fornecendo, se o caso, plantas populares a famílias que, comprovadamente, disponham de renda mensal igual ou inferior a 10 (dez) salários mínimos;

*



(Autógrafo n.º 5.310 - fls. 2)

(...)

VI - adquirir, compromissar, receber em doação, promover regularizações, alienar no todo ou em parte, desmembrar, dividir, lotear, erigir moradias, descrever, caracterizar, estipular preço, condições de pagamento, receber, dar quitação, assinar recibos e documentos, outorgar títulos públicos ou particulares, bem como locar, estabelecer locativos, prazos, multas, cláusulas e condições, tudo em atendimento à finalidade habitacional;

(...)"

Art. 3.º O artigo 14 da Lei n.º 4.624, de 14 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - O Conselho Curador será composto paritariamente por representantes dos órgãos públicos municipais, dos sindicatos, de entidades representativas de moradores e de entidades da sociedade civil ligadas à área habitacional.

"Parágrafo único. Os representantes de sindicatos, de entidades representativas de moradores e de entidade da sociedade civil ligadas à área habitacional serão indicados por suas respectivas categorias."

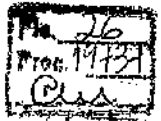
Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de março de mil novecentos e noventa e seis (13.3.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO "Doca"
Presidente

tl

*



LEI Nº 4.736, DE 15 DE MARÇO DE 1996

Altera a Lei 4.624/95, para modificar finalidades e competência da Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS e fixar composição de seu Conselho Curador.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de março de 1996, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Os incisos II e V do artigo 4º da Lei nº 4.624, de 14 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

(...)

II - promover os programas para reurbanização de favelas, com remoção da população assentada em áreas de risco, e recuperação ambiental adequada de tais áreas;

(...)

V - promover a participação da comunidade na elaboração e implantação dos programas habitacionais;

(...)”

Art. 2º - Os incisos III e VI do artigo 5º da Lei nº 4.624, de 14 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - (...)

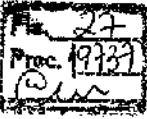
III - desenvolver, projetar, participar e executar total ou parcialmente, com ou sem parceria, as atividades necessárias à implantação de loteamentos populares, conjuntos habitacionais de interesse social, fornecendo, se o caso, plantas populares a famílias que, comprovadamente, disponham de renda mensal igual ou inferior a 10 (dez) salários mínimos;

(...)

VI - adquirir, compromissar, receber em doação, promover regularizações, alienar no todo ou em parte, desmembrar, dividir, lotear, erigir moradias, descrever, caracterizar, estipular preço, condições de pagamento, receber, dar quitação, assinar recibos e documentos, outorgar títulos públicos ou particulares, bem como locar,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



estabelecer locativos, prazos, multas, cláusulas e condições, tudo em atendimento à finalidade habitacional;

(...)"

Art. 3º - O artigo 14 da Lei nº 4.624, de 14 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - O Conselho Curador será composto paritariamente por representantes dos órgãos públicos municipais, dos sindicatos, de entidades representativas de moradores e de entidades da sociedade civil ligadas à área habitacional."

"Parágrafo único - Os representantes de sindicatos, de entidades representativas de moradores e de entidade da sociedade civil ligadas à área habitacional serão indicados por suas respectivas categorias."

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de março de mil novecentos e noventa e seis.



MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

nn.



LOM 22-03-1996

- Proc. nº 14.342-1995 -

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI Nº 4.736, DE 15 DE MARÇO DE 1996

Altera a Lei 4.624/95, para modificar finalidades e competência da Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS e fixar composição de seu Conselho Curador.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de março de 1996, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Os incisos II e V do artigo 4º da Lei nº 4.624, de 14 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

(...)

II - promover os programas para reurbanização de favelas, com remoção da população assentada em áreas de risco, e recuperação ambiental adequada de tais áreas;

(...)

V - promover a participação da comunidade na elaboração e implantação dos programas habitacionais;

(...)"

Art. 2º - Os incisos III e VI do artigo 5º da Lei nº 4.624, de 14 de setembro de 1995, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 5º (...)

III - desenvolver, projetar, participar e executar total ou parcialmente, com ou sem parceria, as atividades necessárias à implantação de loteamentos populares, conjuntos habitacionais de interesse social, fornecendo, se o caso, planos populares a famílias que, comprovadamente, dispunham de renda mensal igual ou inferior a 10 (dez) salários mínimos;

(...)

VI - adquirir, compromissar, receber em doação, promover regularizações, alienar no todo ou em parte, desmembrar, dividir, lotear, edificar moradias, descrever, caracterizar, estipular preço, condições de pagamento, receber, dar quitação, usar recibos e documentos, outorgar títulos públicos ou particulares, bem como locar, estabelecer locativos, prazos, multas, cláusulas e condições, tudo em atendimento à finalidade habitacional;

(...)"

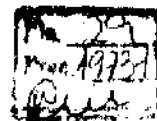
Art. 3º - O artigo 14 da Lei nº 4.624, de 14 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - O Conselho Curador será composto paritariamente por representantes dos órgãos públicos municipais, dos sindicatos, de entidades representativas de moradores e de entidades da sociedade civil ligadas à área habitacional."

"Parágrafo único - Os representantes de sindicatos, de entidades representativas de moradores e de entidades da sociedade civil ligadas à área habitacional serão indicados por suas respectivas categorias."



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Lei 4.736/96 - fls. 2)

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do
Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de março de mil novecentos e noventa e seis.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

